



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000689/2005-19
Recurso nº 503.828 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.563 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente BRAZIMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.
PRECLUSÃO TEMPORAL.**

A prova documental deverá ser apresentada com a manifestação de inconformidade, sob pena de ocorrer a preclusão temporal. Não restou caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Flávio de Castro Pontes - Relator

EDITADO EM: 07/12/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Helder Massaaki Kanamaru.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, apurados sob o regime não-cumulativo, decorrentes das operações de exportação do interessado e que, ao final do 4º trimestre de 2004, remanesceram das deduções do valor da Contribuição a recolher concernente às demais operações no mercado interno.

A DRF/Lages exarou o Despacho Decisório nº 251/2007 de fls. 139 a 152 deferindo parcialmente o pedido da interessada para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 30.899,09, referente ao saldo remanescente da apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS. No relatório e na fundamentação que embasaram a decisão proferida consta consignado que da análise do crédito pleiteado foram identificadas as seguintes inconsistências:

Foram excluídos da base de cálculo dos créditos de PIS os valores constantes das Notas Fiscais de fls. 126/127, por se tratarem de conhecimentos de transporte de material remetido para conserto e de frete administrativo, não correspondendo à definição legal de insumo;

Não se caracterizam como consumo de energia elétrica os valores pagos a título de multa, juros, parcelamento, tributos não incorporados ao preço da energia e outros pagamentos feitos a terceiros. Adotou-se, portanto, o valor da base de cálculo do ICMS informado na fatura. Também foram desconsideradas as faturas referentes a período de apuração diverso e as que representam consumo de classe não comercial ou industrial;

Com relação às despesas com armazenagem e fretes nas operações de venda, foram efetuados ajustes tendo em vista a relação das notas fiscais apresentada pelo contribuinte às fls. 75/76;

Quanto aos encargos de depreciação do ativo imobilizado, foram excluídos da relação apresentada pelo contribuinte, os créditos calculados sobre encargos de depreciação em benfeitorias em imóveis, partes e peças e custo ou despesa operacional;



2

Em relação aos demais itens, percebe-se que os encargos foram calculados com base em uma vida útil diversa daquela estabelecida na IN SRF 162/1998, alterada pela IN SRF 130/1999. Os encargos de depreciação foram recalculados considerando-se uma vida útil de 10 anos;

Foram efetuados ajustes nos percentuais de participação proporcional das receitas decorrentes de operações no mercado externo em relação ao total das receitas auferidas.

Cientificada da decisão em 03/09/2007 (fl. 154), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 02/10/2007 (fls. 161 a 164), alegando, em síntese que Ao ser intimada para prestar informações e documentos que comprovassem as despesas com fretes, a recorrente demonstrou em memória de cálculo que os valores glosados referem-se a fretes sobre aquisições de insumos, os quais foram declarados no DACON, equivocadamente, como se fossem fretes de vendas. Tal equívoco não pode ser motivo de glosa dos valores pois os fretes relativos às aquisições de matéria prima fazem parte do processo produtivo e dão direito ao crédito;

Requer o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos créditos, e caso se entenda que não se tem como auferir os valores a serem ressarcidos, que seja determinado o retorno dos autos a DRF em Lages para análise do crédito.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ02 tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 535, de 28/03/2008.

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) indeferiu a solicitação, fls. 167 e 168, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESPESA COM FRETE. COMPROVAÇÃO.

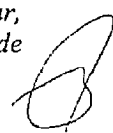
Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos comprovadores das despesas alegadas.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consideram-se definitivos os ajustes efetuados na base de cálculo dos créditos a descontar relativamente aos itens que não foram expressamente contestados.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 171 a 174, questionando tão-somente a matéria créditos decorrentes das despesas de frete. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade em relação a essa matéria, acrescentando basicamente que:

- se as relações de serviços e os documentos juntados aos autos não foram insuficientes à tomada de decisão, cabia à autoridade fazendária intimar a recorrente para que prestasse as informações necessárias ao esclarecimento, para então analisar, minuciosamente, o pedido de crédito efetuado, ao invés de simplesmente glosar os valores;



- possui grande despesa com o transporte das matérias-primas que utiliza, e de que as mesmas foram devidamente comprovadas, se faz necessário o ressarcimento dos créditos oriundos de tal atividade, pois garantidos pela lei e indispensáveis para a manutenção das atividades da empresa;

- deve ser observada a boa-fé objetiva e subjetiva nas relações tributárias, em especial, para garantir o crédito ora pleiteado;

- não há dúvida que existe direito ao crédito, devendo ser deferido o pedido de ressarcimento relativamente às despesas com serviço de transporte dos insumos, posto que o fato de terem sido escriturados de forma equivocada não impediu que a empresa transportadora recolhesse o PIS e a COFINS sobre esses valores.

Por fim, requereu o recebimento do presente recurso voluntário, sua apreciação e o deferimento do pedido de ressarcimento dos créditos oriundos de despesas com o serviço transporte de insumos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

A principal controvérsia tem por objeto o direito do contribuinte de descontar créditos da contribuição PIS sobre supostos valores pagos a título de transporte de insumos.

A recorrente argumenta que as despesas com serviços de transporte, por equívoco, foram declaradas como fretes de venda, todavia se referem a transporte de insumos adquiridos.

Assim sendo, é certo que os aludidos fretes não estão relacionados a uma operação de venda, portanto, *in casu*, não se aplica os descontos de créditos previstos no inciso IX do art. 3º da Lei 10.883/2003, combinado com o art. 15 do mesmo diploma legal:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(..).

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

Não merece prosperar a tese da recorrente, visto a falta de elementos comprobatórios do direito de descontar créditos. A interessada tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário não apresentou os documentos essenciais para o

reconhecimento de seu pleito, tais como: conhecimentos de transporte, notas fiscais de prestação de serviço, lançamentos contábeis, escrituração fiscal, etc.

Destarte, verifica-se que a recorrente não apresentou sequer um demonstrativo de cálculo especificando os créditos decorrentes de valores pagos no transporte de insumos, de sorte que o seu pleito nos moldes requeridos não deve prosperar.

Por seu turno, o art. 333 do Código de Processo Civil preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo alegado que os fretes de insumos de insumos faziam parte do processo produtivo e geravam créditos da contribuição PIS, a recorrente tinha por obrigação legal de juntar aos autos administrativo os respectivos documentos comprobatórios que sustentariam seu direito.

Além disso, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a prova documental tem que ser apresentada na impugnação, salvo os casos expressos abaixo mencionados:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

A propósito, Maria Teresa Martinez López e Marcela Cheffer Bianchini no artigo Aspectos Polêmicos sobre o Momento de Apresentação da Prova no Processo Administrativo Fiscal em A Prova no Processo Tributário – São Paulo: Dialética, 2010, p. 51, esclarecem:

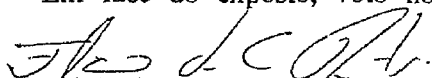
(...) O devido processo legal manifesta princípios outros além do da verdade material. O processo requer andamento, desenvolvimento, marcha e conclusão. A segurança e a observância das regras previamente estabelecidas para a solução das lides constituem valores igualmente relevantes no processo. E, neste contexto, o instituto da preclusão passa a ser figura indispensável ao devido processo legal, e de modo algum se revela incompatível com o Estado de Direito ou com o direito de ampla defesa ou com a busca pela verdade material.

O artigo 16 do PAF, em seu parágrafo 4º, estabelece limitações à atividade probatória do administrado ao determinar que a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que restar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior ou referir-se a fato ou direito superveniente. (grifou-se)

Assim sendo, a lei estabelece o momento de apresentação da prova documental, qual seja, a interposição da manifestação de inconformidade. *In casu*, a recorrente tinha a obrigação legal de comprovar por documentos hábeis que os valores declarados na DICON referiam-se aos fretes de insumos.

Nessa esteira, é sobremodo assinalar que deve ser indeferida a diligência requerida com o intuito de verificar outros documentos comprobatórios, uma vez que o ônus da prova do direito creditório é da requerente e não da Fazenda Nacional. Outrossim, no caso vertente, é desnecessária a realização de diligência ou apresentação de outras provas, visto que o processo encontra-se instruído com os elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Flávio de Castro Pontes